

Em 27 de janeiro de 2006

Processo nº E-14/17705/2005

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
BENS MÓVEIS CEDIDOS À PGE PELO SETOR DE
MERCADORIAS APREENDIDAS DA
SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA FEDERAL.
PARCELA QUE SE VERIFICOU NÃO POSSUIR
UTILIDADE PARA AS ATIVIDADES
DESENVOLVIDAS NESTA PROCURADORIA
GERAL. POSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA A
ENTIDADES QUE PRESTEM RELEVANTES
SERVIÇOS SOCIAIS. ANÁLISE DE TERMO DE
TRANSFERÊNCIA. LICITAÇÃO DISPENSADA.
NORMA GERAL FEDERAL POSTERIOR ÀS
NORMAS ESTADUAIS QUE TRATAM DA
FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO DE
ALIENAÇÃO DE BENS INÚTEIS.

Senhor Procurador-Geral,

I

Cuida-se de análise e opinamento acerca da possibilidade de transferência de bens móveis que se apresentam sem utilidade para as atividades desenvolvidas nesta Procuradoria Geral, cedidos pelo Setor de Mercadorias Apreendidas – SETMAP da Superintendência da Receita Federal.

O Exmo. Procurador Geral do Estado, a propósito do trabalho desenvolvido e divulgado por aquele SETMAP da Superintendência da Receita Federal sob o título de ORIENTAÇÕES PARA SOLICITAÇÃO DE DESTINAÇÃO DE MERCADORIAS APREENDIDAS, solicitou a doação de uma série de materiais que seriam “de grande valia à otimização dos trabalhos realizados nos diversos setores desta Procuradoria Geral”, conforme se observa da cópia do ofício de fls. 02/03.

Atendida parcialmente tal solicitação, foram cedidos alguns dos bens relacionados no referido ofício, conforme demonstram as fls. 06/12.

Encaminhado o processo à Coordenadoria de Material e Patrimônio, foi ele remetido à Coordenadoria de Serviços de Administração para que fosse feita verificação da qualidade e das condições de uso e funcionamento dos bens cedidos.

Ocorre que, segundo atestado às fls. 17 e 17vº, alguns destes bens não se prestam ao uso no serviço desta casa, em razão de serem “de brinquedo e/ou descartáveis”.

Destarte, às fls. 19 e 20, a Coordenadoria-Geral de Recursos Humanos, Administração e Finanças sugere a não inclusão dos referidos materiais na relação de bens patrimoniais, bem como a doação à Associação dos Procuradores do Estado, para sua utilização em festas.

O Exmo. Procurador Geral decidiu pela não inclusão dos bens conforme sugerido. Entretanto, determinou fossem doados os bens em tela à Vida e Obra Social do Estado do Rio de Janeiro.

Tendo sido minutado o Termo de Transferência referente, o processo foi encaminhado a esta PG-15 para exame e pronunciamento.

II

Conforme precedente já fixado no Parecer nº 01/2000 – RMS, da lavra do ilustre Procurador do Estado do Rio de Janeiro RENAN MIGUEL SAAD, a partir da dicção do art. 17 da Lei nº 8.666/93, verbis:

“...é inegável a conclusão de que é autorizado à Administração realizar doações de bens móveis para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação.”

O precedente fixa, a partir do art. 164 e ss. do Decreto Lei nº 297/79 – Código de Administração Financeira e Contabilidade Pública – os passos que devem ser adotados para tanto, a saber:

“10. Em primeira face, os bens deverão constar de inventário, onde se fixe, com clareza a propriedade estatal, definindo-se a unidade administradora responsável por sua conservação (art. 164, DL. 297/79), instaurando-se, em seguida, processo administrativo, instruído com:

- a) a proposição de doação dos bens (§2º, art. 169, DL 287/79);
- b) a listagem dos bens, contendo laudo de avaliação onde se indique, inclusive, se os mesmos são ou não inservíveis ou obsoletos (art. 166, DL 287/79);
- c) caso os bens não sejam inservíveis ou obsoletos, deverá ser a doação motivada através da exposição dos fatos que consubstanciam sua oportunidade e conveniência relativamente à escolha de outra forma de alienação (art. 17, II, a, da Lei nº 8.666/93);
- d) a qualificação do donatário, comprovando-se tratar-se de pessoa jurídica que preste serviços de relevante

interesse social (art. 17,II, a, da Lei 8.666/93, c/c § 2º, art. 169, DL 287/79);

11. Como condição de validade, o processo deverá ser submetido à autorização do Governador ou de Autoridade competente (§ 2º, do art. do DL 287/79), assim considerada aquela que tenha recebido por delegação do Governador poderes para autorizar a doação.

12. Neste particular, impende destacar que o entendimento, exposto no item 11 (delegação, pelo Governador, dos poderes para autorizar a doação), difere de anterior parecer desta PGE (Ofício 10/90 – LCM – E-19/422998/90), lavrado no sentido de que só caberia ao Governador autorizá-la.

13. Autorizada pelo Governador ou pela autoridade competente, deverá ser lavrado o termo de doação, o que, sendo feito, estará completo o ciclo de validade do negócio jurídico.”

A norma citada no bem lançado Parecer nº 01/2000 – RMS é posterior ao Decreto Estadual nº 153, de 09 de junho de 1975, que disciplina a disponibilidade de material e dá outras providências.

O citado regulamento trata do detalhamento do processo de disposição de bens em desuso, obsoletos ou imprestáveis (sendo esta categoria subdividida em individualizados, sucata ou inúteis).

Parece que o caso em exame se situa nesta última espécie de bens, já que os bens inúteis são os resíduos sem qualquer valor comercial, assim constatado por meio de comissão de vistoria, de tudo lavrando-se um competente termo de baixa de vida útil (art.s 4º a 7º do citado decreto), podendo ter a destinação que melhor convier ao órgão gestor (art. 8º, § 2º, do Decreto nº 153/1975).

A propriedade dos bens móveis foi adquirida por meio do termo de doação firmado nos autos do processo que tramitou na Superintendência da Receita Federal.

Portanto, não há dúvidas quanto à existência e titularidade dos bens pelo Estado, o que se opera, na regra geral do direito, pela tradição e não pelo registro patrimonial, que é instrumento de controle, com vistas à preservação deste patrimônio, a partir do qual surge o correlato dever de guarda.

Pois bem. Tendo em vista ser a economia processual uma norma geral de processo, em decorrência dos princípios da celeridade, da economia, da eficiência e, em especial, da razoabilidade, não parece adequado, no caso em exame, que os bens recebidos por doação sejam objeto de inscrição e, posteriormente, de baixa, para doação por inservíveis.

Atestada nos autos (fls. 6/12) a transferência de propriedade e

a inutilidade (fls. 16/19), tal ato deve merecer presunção de legalidade, legitimidade e veracidade, de modo a não justificar nova formalidade para registrar bens inservíveis – especialmente em função do ínfimo valor envolvido (fls. 23) e da destinação social a ser conferida aos bens.

Neste ponto, é fundamental registrar que tanto a Lei nº 8.666/93, em seu art. 17, II, a – ao tratar da licitação dispensada – como as normas gerais de processo administrativo – Lei nº 9.784, de 29.01.1999 –, que tratam da objetividade, da celeridade, da eficiência e da **razoabilidade**, justificam a observância do princípio da economia processual, não só em função da quantidade de atos como do próprio custo de produção dos processos administrativos. O processo administrativo é instrumento de controle da Administração, sendo um princípio de Administração Pública, explicitado no art. 14 do Decreto-lei nº 200/67 para a Administração Federal – mas implícito na noção de economicidade – que não se gasta mais com o controle do que o objeto controlado. Confirma-se a redação, por si só esclarecedora:

Art. 14 – O trabalho administrativo será racionalizado mediante simplificação de processos e supressão de controles que se evidenciarem como puramente formais, ou cujo custo seja evidentemente superior ao risco.

III

Por todo o exposto, trata-se da típica situação de **licitação dispensada**, na forma do art. 17, II, a, da Lei nº 8.666/93 – norma esta posterior às citadas normas legal e regulamentar estaduais. Bastaria, pois, com base no termo supra mencionado, ser feita a justificativa para a contratação direta da licitação com a entidade de assistência social indicada na consulta.

É o parecer, s.m.j.

Atenciosamente,

MARCOS JURUENA VILLELA SOUTO
Procurador do Estado do Rio de Janeiro
Mat. nº 261.580-5

VISTO

Aprovo o parecer nº 04/2006 – MJVS, da lavra do ilustre Procurador do Estado Marcos Juruena Villela Souto, visado pela Chefia de Coordenaria Geral do Sistema Jurídico (PG-15), o qual demonstra ser dispensável a licitação para a doação de bens inúteis às atividades-fim da Procuradoria Geral do Estado. *In casu*, os bens cedidos pela Superintendência da Receita Federal –

walkie-talkies, microfone e fone de ouvido – serão doados a instituição de relevantes valor social que lhes empregará em finalidade útil.

Ao gabinete Civil, para ciência. Após, retornem estes autos à Procuradoria Geral do Estado.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2006

FRANCESCO CONTE
Procurador-Geral do Estado